



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000174-55.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Fernanda de Oliveira Livi

Recorrido: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - Adv. Luiz Alberto Hoff

Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão em apreço, que analisou a prova constante no processo, atentou aos fatos e circunstâncias da lide, bem como indicou expressamente os motivos que formaram o convencimento desta Turma julgadora. Impende observar, que o julgador não está adstrito ao exame exaustivo de todos argumentos trazidos pelas partes, devendo, isso sim, adotar tese a respeito da matéria discutida. Embargos de declaração do Sindicato autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, rejeitar os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000174-55.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 2

embargos de declaração do Sindicato autor.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Alegando omissão no acórdão de fls. 947-53, o Sindicato autor opõe embargos de declaração às fls. 955-6.

Regularmente processados, vêm os autos em mesa, na forma Regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR.

OMISSÃO.

O Sindicato autor alega que o acórdão é omissor, porque não analisou a alegação de que a presente ação trata-se de ação de cumprimento de norma coletiva, tampouco o disposto no art. 872 da CLT e na Súmula nº 286 do TST. Referiu que fundamentou sua insurgência em tal fato, tendo requerido a aplicação do dispositivo e súmulas mencionadas, independentemente da discussão acerca da homogeneidade dos direitos postulados.

Ao exame.



ACÓRDÃO

0000174-55.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 3

De início, saliento que os embargos de declaração são instrumento hábil, exclusivamente, para sanar contradições, obscuridades ou omissões verificadas no acórdão ou na sentença, de que trata expressamente o artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, o que não ocorre no caso vertente.

Impende observar, ainda, que o julgador não está obrigado ao exame exaustivo de todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo, isso sim, adotar tese a respeito da matéria discutida.

No caso, conforme as razões explicitadas às fls. 949-50, decidiu a Turma Julgadora manter a decisão da origem que acolheu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do Sindicato autor, quanto ao adicional noturno e a multa por atraso no pagamento da gratificação natalina, na medida em que tais matérias dependeriam de análise de questão fática e extensa dilação probatória.

Presente os fundamentos expostos quando da análise do recurso do Sindicato autor, verifica-se que houve a clara indicação dos motivos adotados, os quais foram perfeitamente compreensíveis para o embargante. Desse modo, desnecessário qualquer complemento das razões do acórdão, sequer para fins de prequestionamento.

Esclareço, a respeito do prequestionamento, que o julgador não está obrigado a analisar a conformidade da decisão que profere, em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do C. TST e a Súmula nº 297 do TST, com redação dada pela Resolução 121/2003:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração:

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na



ACÓRDÃO

0000174-55.2011.5.04.0141 RO - ED

Fl. 4

decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Tampouco está o Julgador obrigado, reafirme-se, a manifestar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, em face do princípio do livre convencimento motivado, assegurado no art. 131 do CPC.

Assim, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição, devendo a parte irresignada, se assim desejar, dirigir sua inconformidade à instância superior.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios do Sindicato autor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**